



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0081882-18.2019.8.19.0000

AGRAVANTE: METALFERJ INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A.

AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0295206-88.2019.8.19.0001 (CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA)

MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – VÍCIOS NA IMPUTAÇÃO – PROVA DOCUMENTAL – INOBSERVÂNCIA DE PRAZO PARA DEFESA – INCONGRUÊNCIA DAS SANÇÕES – PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento. Tributário. Mandado de segurança. Cancelamento de inscrição estadual. Aponte de utilização indevida de incentivos fiscais, dando ensejo a recolhimento a menor de tributos. Portaria expedida sem a concessão de prazo prévio de defesa. Incongruência entre as sanções cominadas nos autos de infração e a instauração do Processo de Cancelamento de Inscrição. Impossibilidade de se impedir o exercício da atividade da empresa como forma de cobrança de tributos. Precedentes deste Tribunal. Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Preservação da atividade empresarial do agravante que possui industrialização de maquinários com grandes proporções, o que se vislumbra grande patrimônio de



sua empresa. Princípio da preservação da empresa que deverá prevalecer. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Examinados e discutidos estes autos, ACORDAM os Julgadores da Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de agravo interposto em face de decisão, assim transcrita:

“Cuida-se de pedido de liminar formulado por METALFERJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS S/A nos autos da Ação de Mandado de Segurança impetrado contra ato do ILMO SR. SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE ESTADO DA



*RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.*

Pretende emissão ordem judicial para reativação de sua inscrição estadual e para balizar tal pretensão afirma que foi surpreendida ao ser impedida de emitir notas fiscais. Aduz violação aos princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e da Livre Iniciativa.

É o breve relatório. Decido.

O documento de fl. 179 informa que o impetrante teve sua inscrição estadual impedida conforme determina o art. 62, § 3º, do Anexo I da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720/14 e no Processo nº E-04/038/135/2019.

Diante da impossibilidade de dilação probatória no Mandado de Segurança, tem-se que os fatos devem estar devidamente comprovados de plano, sem necessidade de produção de prova oral ou pericial.

Não restou demonstrado, contudo a presença dos requisitos que autorizam o deferimento da liminar.

Acrescente-se que, se por um lado, o princípio da livre iniciativa possui grande relevo na hipótese, igualmente não se pode desprezar os demais princípios que impõe ao Estado o controle das atividades empresariais e industriais como forma de evitar lesões aos agentes sociais, promovendo a livre concorrência, a proteção e defesa do consumidor, a promoção do bem público e da proteção da ordem econômica.

Desse modo, é exigível por parte do Estado um mínimo controle fiscal sobre as atividades dos estabelecimentos, sendo possível a realização de atos de impedimento e



cancelamento de inscrições em cadastros de contribuintes das sociedades que operem de forma irregular.

Com efeito, a pretensão da impetrante esbarra na subsunção adequada à legislação tributária, uma vez que o impedimento verificado em concreto deriva de atendimento a comandos normativos aos quais a autoridade administrativa está vinculada, ausente, prima facie, "ato ilegal ou abusivo" daquela autoridade.

Prevalece, portanto a presunção de legalidade do ato administrativo.

Do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade dita coatora.

Com a resposta desta, cientifique-se o ERJ para manifestação.

Com a manifestação deste, intime-se o MP para ofertar parecer.”

Em suas razões recursais, o agravante aduz que na origem trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO, Sr. Rodrigo Soares Aguietas, ou quem lhes façam as vezes no ato da coação ora impugnada, vinculado à SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO. A decisão ora agravada, indeferiu a medida liminar pleiteada, em suma, ao argumento de que deve ser prestigiado o ato administrativo, em razão de sua presunção de legalidade, mesmo presentes os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”. Que na origem a ação visa afastar e suspender os efeitos da Portaria SUFIS nº 868, publicada no Diário Oficial do dia 11.11.2019, até o julgamento definitivo do presente, determinando-se o IMEDIATO restabelecimento da Inscrição Estadual nº 79.646.962, por flagrante ofensa ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantindo ao



contribuinte direito ao duplo grau de jurisdição no âmbito administrativo, bem como, que a Autoridade Coatora, ora agravada, se abstenha de realizar atos tendentes a impedir, restringir, alterar ou impor sanções à Impetrante, ora agravante, até o julgamento final. A ora agravante atua no segmento metalúrgico, em especial, com o corte e preparo de “bobinas de aço”, os revendendo para o emprego nos mais variados tipos de indústrias, dentre as quais destaca: automobilístico; moveleiro; construção civil; eletrodomésticos; dentre outras. No exercício do seu mister, a ora agravante está sujeita à incidência de diversos tributos, dentre eles o Imposto sobre Mercadorias e Serviços – ICMS, razão pela qual deve possuir Inscrição Estadual HABILITADA onde possui seu estabelecimento, no caso, no Estado do Rio de Janeiro. Ocorre que na data de 06.11.2019, a ora agravante recebeu mensagem em seu Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC. Assim, foi concedido à ora Agravante oportunidade de exercer o contraditório - APENAS - quanto ao cancelamento do benefício fiscal em conjunto com a Impugnação Administrativa em decorrência do Auto de Infração nº 03.605201-7, que padece de inúmeras irregularidades e incongruências, inclusive, autuando período idêntico ao exigido em autuação anterior - Auto de Infração de ICMS nº 03.539823-9, de 25.03.2019 - que aguarda análise perante a Junta de Revisão Fiscal. Contudo, embora exerça normalmente suas atividades no endereço (único estabelecimento) indicado no preâmbulo desta, de forma absurda e para a surpresa da ora agravante, em data de 11.11.2019, restou publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro a Portaria SUFIS nº 868, instaurando o “Procedimento Administrativo para Cancelamento de Inscrição Estadual (PCAN)”, fixando o prazo para apresentação de recurso à Autoridade Coatora, ora Agravada, em 30 (trinta) dias. No mesmo dia 11.11.2019, de forma abrupta e sem chance de apresentação de qualquer meio de defesa, restou determinado o IMPEDIMENTO da Inscrição Estadual nº 79.646.962 da ora Agravante, ou seja, ceifando e IMPOSSIBILITANDO a continuidade de suas atividades, já que não consegue emitir as Notas Fiscais. Para piorar a situação da ora Agravante, a referida Portaria SUFIS nº 868, publicada no Diário Oficial



de 11.11.2019, determinou o IMPEDIMENTO da Inscrição Estadual nº 79.646.962 com data de 14.08.2012 – de forma retroativa –, data da concessão da Inscrição Estadual. Em outras palavras, significa dizer que a Autoridade Coatora determinou a “pena de morte” à ora agravante, mesmo na fluência do prazo para apresentação de Defesa e demonstração de que suas operações são regulares, como destacado na intimação lançada no Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, em 06.11.2019. Visando reparar e afastar a ILEGAL imposição por parte da Autoridade Coatora, ora agravada, impetrou o Mandado de Segurança nº 0295206-88.2019.8.19.0001, de onde foi proferida a decisão de fls. 129/130, que indeferiu a medida liminar. Requer a reforma da decisão agravada, eis que a ora agravante está com suas atividades PARALISADAS, o que certamente resultará em sua Falência, ao passo que não foi oportunizado o salutar contraditório, devido processo legal e a ampla defesa, em especial, impossibilitando a apresentação de documentos e elementos que atestam a regularidade de suas operações. as manifestações de vontade da Administração Pública são instrumentalizadas por meio de atos que gozam de uma série de prerrogativas outorgadas pelo Direito Público, autorizando o Estado a submeter de forma imediata o sujeito particular a deveres e obrigações. Nessa linha de raciocínio, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a “fé pública” de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração, no exercício da função administrativa. Essas presunções, especialmente a presunção de veracidade dos fatos narrados no teor do ato administrativo, são relativas (“juris tantum”) e devem admitir a impugnação de seu mérito pelo sujeito interessado, a partir de um procedimento instrutório que oportunize a produção de provas, dentro de uma relação processual que garanta o contraditório e a ampla defesa, tanto na própria esfera administrativa quanto na via da tutela jurisdicional não havendo oportunização para o agravante. O que não podemos admitir, todavia, é que o Poder Público exerça a presunção de veracidade dos atos administrativos com o objetivo de desincumbir o Estado de



fundamentar seus procedimentos administrativos, de modo a vulnerar o devido processo legal pela desconsideração da presunção de inocência do indivíduo e pela imputação do ônus da prova ao sujeito particular, especialmente quando o ato administrativo tem por finalidade a aplicação de sanções. Assim, mantida a decisão atacada, bem como, a premissa de que o ato administrativo em questão goza da presunção de legalidade, a defesa do interesse da ora Agravante torna-se intangível. No caso dos autos, a ora agravante apresentou a Impugnação ao Auto de Infração e o Recurso Administrativo em razão do “Processo Administrativo de Cancelamento da Inscrição Estadual - PCAN”, tempestivamente. Porém, contrariamente ao quanto exposto na decisão agravada, no modelo de Estado Democrático de Direito, é indispensável que haja a concreta garantia do controle do mérito administrativo por meio de um processo em que sejam efetivados o contraditório e a ampla defesa, e não, simplesmente “impedir” a Inscrição Estadual da ora Agravante, sujeitando-a à Falência para, então, possibilitar a sua “oitiva”. Aduz que a ora Agravante produziu provas no curso da fiscalização que redundou no impedimento de sua Inscrição Estadual, mas, que não foram validadas pelo Agente Fiscal, deixando de apurar a verdade real. Não se pode admitir que a “simples” declaração do Agente Fiscal, goze de presunção de veracidade devido à ausência de outros meios que viabilizem a atividade administrativa, não se sustentando mais como razão legítima para a imposição de uma penalidade pelo Poder Público. Diante disso, a aplicação da presunção de veracidade dos atos administrativos não atende aos princípios do Estado Democrático de Direito quando imputa ao administrado o ônus probatório, como é o caso dos autos, ainda mais, quando a ora Agravante está com suas atividades IMPEDIDA, e beirando a Falência. Sinaliza que a decisão viola o livre exercício da atividade econômica da empresa. Alega inexistência de processo administrativo prévio e cerceamento de defesa sequer fora notificada da atitude fazendária, com a inexistência de defesa em âmbito administrativo, sendo surpreendida com o IMPEDIMENTO de sua Inscrição Estadual e a publicação da Portaria SUFIS nº 868. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foram totalmente ignorados



com o ato coator, principalmente quando consideramos que a própria Resolução SEFAZ nº 720/2014 pressupõe a existência da ampla defesa e do contraditório, o que não foi observado no caso presente. Requer:

a) Seja deferido o efeito suspensivo, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da Portaria SUFIS nº 868, publicada no Diário Oficial do dia 11.11.2019, até o julgamento definitivo do presente Agravo de Instrumento, determinando-se o IMEDIATO restabelecimento da Inscrição Estadual nº 79.646.962, por flagrante ofensa ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantindo ao contribuinte direito ao duplo grau de jurisdição no âmbito administrativo, bem como, que a Autoridade Agravada se abstenha de realizar atos tendentes a impedir, restringir, alterar ou impor sanções à ora Agravante até o julgamento do presente recurso.

Seja intimada a Autoridade Agravada da decisão favorável à Agravante, uma vez concedida, com URGÊNCIA, para que dê imediato cumprimento.

b)- seja determinada a intimação da Autoridade Agravada para, querendo, apresentar Contrarrazões, no prazo legal; e, c)- ao final, requer o integral provimento ao presente Agravo de Instrumento, confirmando-se o efeito suspensivo, para reformar a decisão “a quo”, abstendo-se a Agravada aplicar a Portaria SUFIS nº 868, publicada no Diário Oficial do dia 11.11.2019, determinando-se, assim, o IMEDIATO restabelecimento da Inscrição Estadual nº 79.646.962, por flagrante ofensa ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantindo ao contribuinte direito ao duplo grau de jurisdição no âmbito



administrativo, bem como, que a Autoridade Agravada se abstenha de realizar atos tendentes a impedir, restringir, alterar ou impor sanções à impetrante até o julgamento do presente.

Deferida a tutela recursal, index 40.

Contrarrazões, index 52.

A Procuradoria de Justiça, index 58, deixa de emitir pronunciamento nos autos.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu medida liminar em mandado de segurança, para obstar o cancelamento da inscrição estadual.

Pretende a agravante a atribuição de efeito suspensivo para o fim de suspender os efeitos da Portaria SUFIS nº 868, publicada no Diário Oficial do dia 11.11.2019, até o julgamento definitivo do presente Agravo de Instrumento, determinando-se o IMEDIATO restabelecimento da Inscrição Estadual nº 79.646.962, por flagrante ofensa ao devido processo legal, ampla defesa e



contraditório, garantindo ao contribuinte direito ao duplo grau de jurisdição no âmbito administrativo, bem como, que a Autoridade Agravada se abstenha de realizar atos tendentes a impedir, restringir, alterar ou impor sanções à ora Agravante até o julgamento do presente recurso.

Aduz que na origem a ação visa afastar e suspender os efeitos da Portaria SUFIS nº 868, publicada no Diário Oficial do dia 11.11.2019, até o julgamento definitivo do *mandamus*, determinando-se o IMEDIATO restabelecimento da Inscrição Estadual nº 79.646.962, por flagrante ofensa ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantindo ao contribuinte direito ao duplo grau de jurisdição no âmbito administrativo, bem como, que a Autoridade Coatora, ora agravada, se abstenha de realizar atos tendentes a impedir, restringir, alterar ou impor sanções à Impetrante, ora agravante, até o julgamento final.

Alega que apresentou a Impugnação ao Auto de Infração e o Recurso Administrativo em razão do “Processo Administrativo de Cancelamento da Inscrição Estadual - PCAN”, tempestivamente. Porém, é indispensável que haja a concreta garantia do controle do mérito administrativo por meio de um processo em que sejam efetivados o contraditório e a ampla defesa, e não, simplesmente “impedir” a Inscrição Estadual da ora agravante, sujeitando-a à Falência para, então, possibilitar a sua “oitiva”.

Com efeito, em consulta ao processo originário através do auto de infração emitido pelo agravado no dia 31.10.2019, consta que no período de 01/2014 a 01/2019 o agravante vendeu bobinas de chapa de aço após supostamente submetê-las a processo de industrialização de corte em seu estabelecimento. Nessas vendas, aplicou o incentivo fiscal previsto no art. 3º da Lei nº 5.636/10 e artigo 5º da lei nº 6979/2015, ou seja, apurou o ICMS a recolher pela aplicação do percentual reduzido de 2% sobre o valor das operações, posteriormente alterado para 3%, conforme os artigos 2º, inciso VI, alíneas "a" e "b", e art. 6º, do Decreto nº 45.607/2016.



Ocorre que o auto de infração foi emitido por ter o agravante deixado de recolher devidamente o ICMS, sendo-lhe imputada infração decorrente de fraude, adulteração, falsificação ou vício, na forma do art. Art. 60, parágrafo único, da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 6357/12.

index 47, fl. 47. Confira-se:

	Governo do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Fazenda Repartição Fiscal 0005 AFE SIDERURGIA, METALURGIA E CONSTRUÇÃO	Processo E04-211022140/2019	folha	rubrica
	AVN PRESIDENTE VARGAS 670/ 2º ANDAR CENTRO - CEP 20.071.001 RIO DE JANEIRO - RJ Auto de Infração de ICMS nº 03.605201-7	31/10/2019		
01 - PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO: 04VERESP VERIFICAÇÕES ESPECIFICAS		Nº do RAF: 51674913		
02 - QUALIFICAÇÃO DO AUTUADO Razão Social: METALFERJ INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S A		Inscrição Estadual: 79.646.962		
Nome Fantasia: Endereço: RUA 13 DE JUNHO , 250 - GALPAO A DISTRITO INDUSTRIAL DE - PARQUE MAIRA 27197-000 - PINHEIRAL - RJ		CNPJ/CPF: 11.393.695/0001-35 CNAEF: 2592-6/02		
03 - INFRAÇÃO: Deixar de pagar imposto mediante fraude, adulteração, falsificação ou vício		Cod.: 2101		
04 - RELATO Em levantamento de dados na Ação Fiscal, foram apurados indícios de irregularidades na saída de mercadorias supostamente industrializadas, com benefício fiscal de redução de carga tributária, embora não tenha ocorrido processo industrial no estabelecimento beneficiado, em razão da simulação da atividade de corte de bobinas de aço. No período de 01/2014 a 01/2019 o contribuinte vendeu bobinas de chapa de aço após supostamente submetê-las a processo de industrialização de corte em seu estabelecimento. Nessas vendas, aplicou o incentivo fiscal previsto no art. 3º da Lei nº 5.636/10 e no artigo 5º da lei nº 6.979/2015, ou seja, apurou o ICMS a recolher pela aplicação do percentual reduzido de 2% sobre o valor das operações, posteriormente alterado para 3%, conforme os artigos 2º, inciso VI, alíneas "a" e "b", e art. 6º, do Decreto nº 45.607/2016.				
05 - DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: Art. 2º, art. 3º, art. 33 e art. 39, da Lei nº 2657/96				
COMPLEMENTO: Art. 2º, da Lei 4056/02, com redação da Lei nº 4086/03 e Art. 2º, da Lei 4056/02, com redação da Lei Complementar nº 167/15; art. 3º, art. 4º, §3º, e art. 11, da Lei nº 5.636/10; art. 5º e art. 7º, § 2º, inciso I, da lei nº 6.979/2015				
OBSERVAÇÃO:				
06 - PENALIDADES: Art. 60, parágr. único, da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 6357/12				
COMPLEMENTO:				
07 - FISCAIS DE RENDAS AUTUANTES Nome: GABRIEL PELLON DE LIMA SAMPAIO Matrícula: 0949516-9 Assinatura:				

Havendo a ciência do autor de infração em 01/11/2019, através de seu endereço eletrônico.

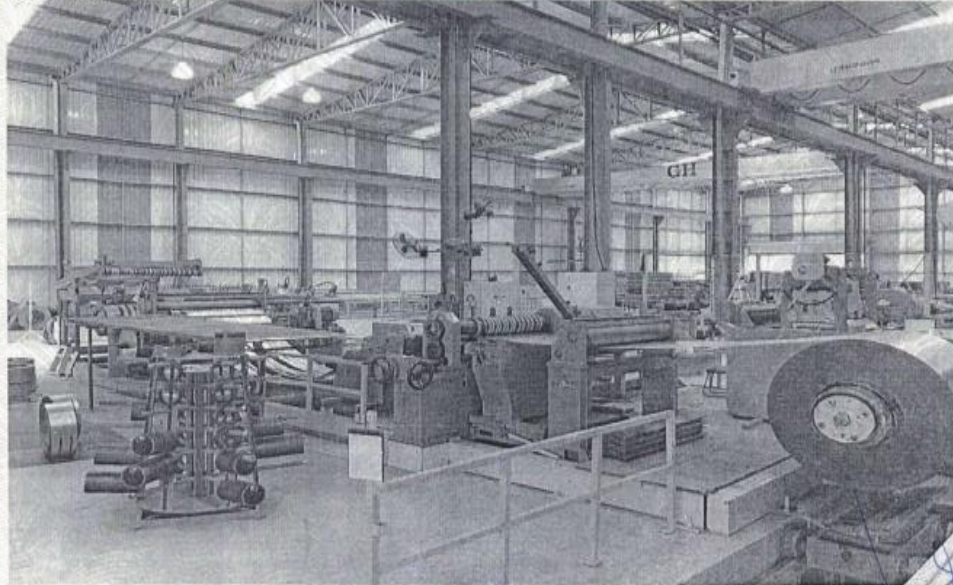


COMPLEMENTO: Art. 2º, da Lei 4056/02, com redação da Lei nº 4086/03 e Art. 2º, da Lei 4056/02, com redação da Lei Complementar nº 167/15; art. 3º, art. 4º, §3º, e art. 11, da Lei nº 5.836/10; art. 5º e art. 7º, § 2º, inciso I, da lei nº 6.979/2015			
OBSERVAÇÃO:			
06 - PENALIDADES: Art. 60, parágr. único, da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 6357/12			
COMPLEMENTO:			
07 - FISCAIS DE RENDAS AUTUANTES Nome: GABRIEL PELLON DE LIMA SAMPAIO Matrícula: 0949516-9 Assinatura:			
08 - CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECLAMADO		09 - INTIMAÇÃO	
IMPOSTO	25.537.121,71	O autuado fica intimado, no prazo de 30 dias a partir da data de ciência, a recolher os valores exigidos neste auto de infração, sujeitos a juros de mora, ou apresentar impugnação, com recolhimento da taxa de serviços estaduais, nos termos da legislação vigente. Descumprido este prazo, sem qualquer outra notificação, o contribuinte será considerado revel e confesso, e o crédito tributário, definitivamente constituído, será inscrito em Dívida Ativa. Para emissão da guia de pagamento, acesse o serviço "Portal de Pagamentos" na página da Secretaria de Fazenda na Internet (http://www.fazenda.rj.gov.br). As multas serão reduzidas em 50 %, se o auto for pago em 30 dias a partir da data da ciência. Para elucidação de quaisquer dúvidas ou consulta ao processo administrativo, compareça à repartição fiscal abaixo.	
MULTA	38.305.682,61		
MULTA FORMAL	0,00		
TOTAL SEM A MORA	63.842.804,31		
Valores expressos em Reais			
10 - REPARTIÇÃO FISCAL RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO 5-AFE SIDERURGIA, METALURGIA E CONSTRUÇÃO-AVN PRESIDENTE VARGAS 670/ 2º ANDAR CENTRO - CEP 20.071.001 RIO DE JANEIRO - RJ-RIO			
11 - LAVRATURA E CIÊNCIA			
Local da ciência		Data Lavratura : 31/10/2019	
Via Domicílio Eletrônico do Contribuinte		Data da ciência 01/11/2019	
Nome do identificado ADRIANO CESAR LANZA		Hora da ciência 14:17:32	
Vínculo com o autuado		Documento de Identificação	
ESTABELECIMENTO DO MESMO GRUPO	Nº do Documento 14914527812	Órgão Emissor	Data Emissão
Recebi uma via do auto de infração com as seguintes quantidades de débitos ou registros por anexo: Modelo 1 (00) Modelo 2 (0) Modelo 3 (0) Modelo 4 (0) Modelo 5 (0)		Qtd de outros documentos anexos Modelo 6 (1) Outros (0)	
Assinatura do autuado ou seu representante legal:			

Os autos estão a indicar, em razão da documentação apresentada, a possibilidade da utilização da via mandamental.

Isto porque se de um lado há a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, não é menos certo que o agravante trouxe aos autos prova pré-constituída que goza também de legitimidade e veracidade, qual seja, a ata notarial constante no index 074 dos autos principais, constatando tratar-se de local equipado para a realização de atividade INDUSTRIAL, havendo máquinas em operação e material beneficiado pronto para saída.

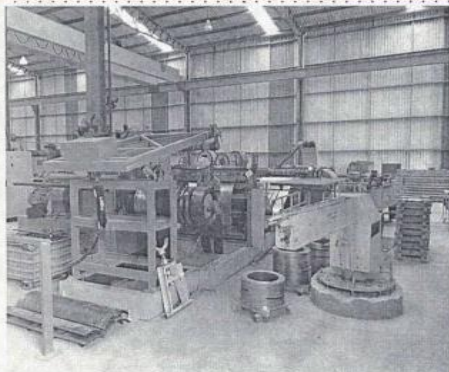
informações acima descritas. Ao chegar no endereço, fui recebido pelo solicitante que me auxiliou e acompanhou em toda a diligência realizada, na qual verifiquei e constatei o que se segue: 1) conforme solicitado, verifiquei e constatei as instalações da fábrica a saber: 1.1) verifiquei e constatei a existência de uma Máquina Slitter / Corte longitudinal em rolos (Marca Divimec), a qual estava em funcionamento, utilizada por 02 (dois) funcionários, conforme demonstram as imagens a seguir inseridas: - - - - -.



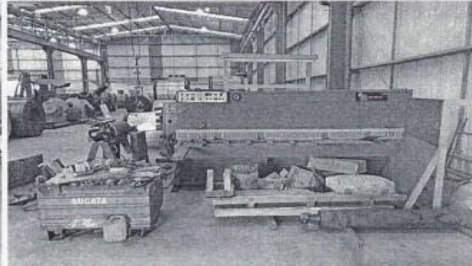
(continua no verso)

AAA 012499348

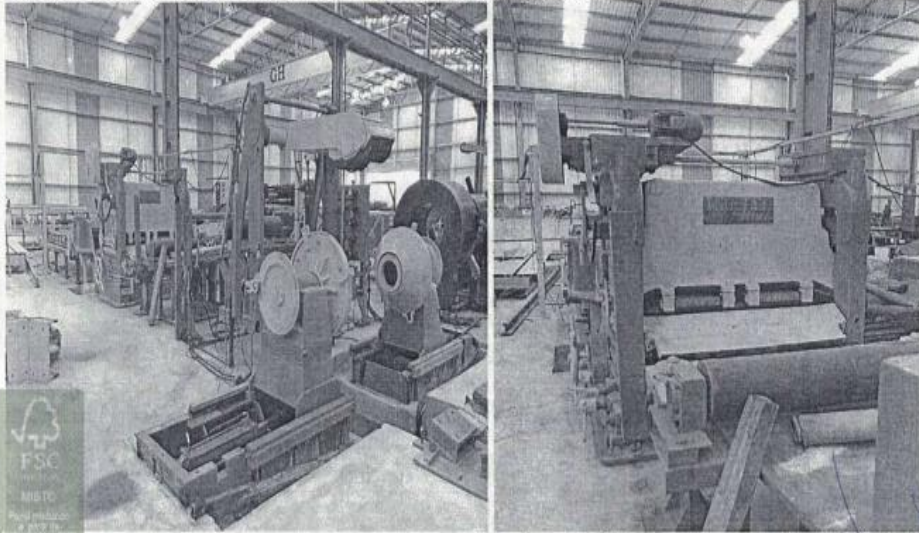
VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS



1.2) verifiquei e constatei a existência de uma Máquina que, segundo o solicitante, tratava-se de uma Guilhotina 6,30 x 3000mm, declarando que a mesma está funcionando perfeitamente, mas não estava em execução no momento por não haver pedidos de clientes para produção em andamento, conforme demonstram as imagens a seguir inseridas: - - - - -.



1.3) verifiquei e constatei a existência de uma Máquina que segundo o solicitante tratava-se de uma Desbobinadeira / Corte em Chapas transversal (12,50 x 1500mm – Marca UNGERER), a qual encontrava-se em manutenção, portanto, sem funcionamento, de acordo com declaração do solicitante, conforme demonstram as imagens a seguir inseridas:.....



.....(continua na folha de segurança AAA012499349)

LIVRO 045
FOLHA 103/106
ATO 087

Carta de Matrícula e Registro de Tabelião
Tabelião – Matrícula 90/017

TEL: 3356-2811
PINHEIRAL - RJ

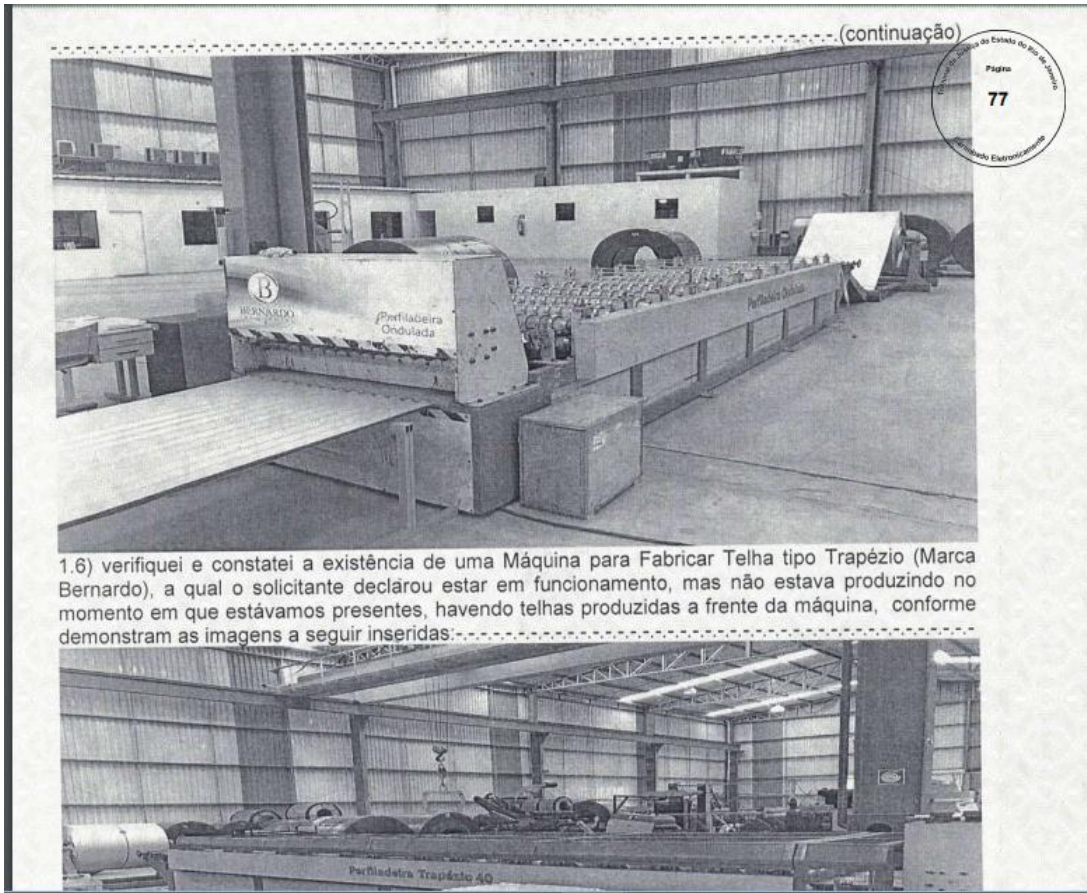
Traslado da Ata Notarial

.....(continuação da folha de segurança AAA012499348)

1.4) verifiquei e constatei a existência de uma Máquina que, segundo o solicitante, tratava-se de uma Desbobinadeira / Corte transversal em chapas (3,00 x 1500mm – Marca Marafon), a qual estava em funcionamento, sendo utilizada por 02 (dois) funcionários no momento em que estávamos no local, conforme demonstram as imagens a seguir inseridas:.....

Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



De outro turno, verifica-se que não guardou a Administração coerência entre as sanções apontadas nos autos de infração expedidos e a instauração do Processo de Cancelamento de Infração.

Com efeito, conforme se extrai dos autos de infração constantes nos index 047 e 060 dos autos principais, a sanção cominada pela equipe de fiscalização ao impetrante se relaciona a MULTA, conforme previsão do art. 60 da Lei Estadual 2.657/96.

Vejam-se as sanções cominadas em ambos os autos de infração:



OBSERVAÇÃO:			
06 - PENALIDADES: Art. 60, inc. I, alínea "b", da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 6357/12			
COMPLEMENTO:			
07 - FISCAIS DE RENDAS AUTUANTES Nome: GABRIEL PELLON DE LIMA SAMPAIO Matrícula: 0949516-9 Assinatura:			
08 - CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECLAMADO		09 - INTIMAÇÃO	
IMPOSTO	5.114.612,14	O autuado fica intimado, no prazo de 30 dias a partir da data de ciência, a recolher os valores exigidos neste auto de infração, sujeitos a juros de mora, ou apresentar impugnação, com recolhimento da taxa de serviços estaduais, nos termos da legislação vigente. Descumprido este prazo, sem qualquer outra notificação, o contribuinte será considerado revel e confesso, e o crédito tributário, definitivamente constituído, será inscrito em Dívida Ativa. Para emissão da guia de pagamento, acesse o serviço "Portal de Pagamentos" na página da Secretaria de Fazenda na Internet (http://www.fazenda.rj.gov.br). As multas serão reduzidas em 50 %, se o auto for pago em 30 dias a partir da data da ciência. Para elucidação de quaisquer dúvidas ou consulta ao processo administrativo, compareça à repartição fiscal abaixo.	
MULTA	3.835.959,11		
MULTA FORMAL	0,00		
TOTAL SEM A MORA	8.950.571,25		
Valores expressos em Reais			
10 - REPARTIÇÃO FISCAL RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO 5-AFE SIDERURGIA, METALURGIA E CONSTRUÇÃO-AVN PRESIDENTE VARGAS 670/ 2º ANDAR CENTRO - CEP 20.071.001 RIO DE JANEIRO - RJ-RIO			
11 - LAVRATURA E CIÊNCIA			Data Lavratura : 22/03/2019
Local da ciência			Data da ciência
Nome do cientificado			Hora da ciência
Vínculo com o autuado	Documento de Identificação		
	Nº do Documento	Órgão Emissor	Data Emissão
Recebi uma via do auto de infração com as seguintes quantidades de débitos ou registros por anexo: Modelo 1 (114) Modelo 2 (0) Modelo 3 (0) Modelo 4 (0) Modelo 5 (0)		Qtde de outros documentos anexos Modelo 6 (1) Outros (0)	
Assinatura do autuado ou seu representante legal:			

Sanção: art. 60, inciso I, alínea B da Lei 2657/96.



OBSERVAÇÃO:			
06 - PENALIDADES: Art. 60, parágr. único, da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 6357/12			
COMPLEMENTO:			
07 - FISCAIS DE RENDAS AUTUANTES Nome: GABRIEL PELLON DE LIMA SAMPAIO Matrícula: 0949516-9 Assinatura:			
08 - CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECLAMADO		09 - INTIMAÇÃO	
IMPOSTO	25.537.121,71	O autuado fica intimado, no prazo de 30 dias a partir da data de ciência, a recolher os valores exigidos neste auto de infração, sujeitos a juros de mora, ou apresentar impugnação, com recolhimento da taxa de serviços estaduais, nos termos da legislação vigente. Descumprido este prazo, sem qualquer outra notificação, o contribuinte será considerado revel e confesso, e o crédito tributário, definitivamente constituído, será inscrito em Dívida Ativa. Para emissão da guia de pagamento, acesse o serviço "Portal de Pagamentos" na página da Secretaria de Fazenda na Internet (http://www.fazenda.rj.gov.br). As multas serão reduzidas em 50 %, se o auto for pago em 30 dias a partir da data da ciência. Para elucidação de quaisquer dúvidas ou consulta ao processo administrativo, compareça à repartição fiscal abaixo.	
MULTA	38.305.682,61		
MULTA FORMAL	0,00		
TOTAL SEM A MORA	63.842.804,31		
Valores expressos em Reais			
10 - REPARTIÇÃO FISCAL RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO			
5-AFE SIDERURGIA, METALURGIA E CONSTRUÇÃO-AVN PRESIDENTE VARGAS 670/ 2º ANDAR CENTRO - CEP 20.071.001 RIO DE JANEIRO - RJ-RIO			
11 - LAVRATURA E CIÊNCIA			Data Lavratura : 31/10/2019
Local da ciência			Data da ciência
Via Domicílio Eletrônico do Contribuinte			01/11/2019
Nome do cientificado ADRIANO CESAR LANZA			Hora da ciência 14:17:32
Vínculo com o autuado		Documento de Identificação	
ESTABELECIMENTO DO MESMO GRUPO		Nº do Documento 14914527812	Órgão Emissor Data Emissão
Recebi uma via do auto de infração com as seguintes quantidades de débitos ou registros por anexo: Modelo 1 (60) Modelo 2 (0) Modelo 3 (0) Modelo 4 (0) Modelo 5 (0)			Qtd de outros documentos anexos Modelo 6 (1) Outros (0)
Assinatura do autuado ou seu representante legal:			

Sanção: Art. 60, parágrafo único da Lei 2.657/96.

Dispõe a referida Lei Estadual:

Art. 60. O descumprimento da legislação tributária em relação a obrigação principal sujeita o infrator, contribuinte ou responsável, além da exigência do tributo, às seguintes multas:



I - 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto:

a) creditado, deduzido ou compensado em desacordo com a legislação;

b) não destacado, não debitado, não retido, não estornado ou não pago;

II - 120% (cento e vinte por cento) do valor do imposto retido por substituição tributária e não declarado no documento de informação e apuração, se deixar de pagá-lo.

Parágrafo único - A multa será de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, se, nas hipóteses previstas neste artigo, adulterar, viciar ou falsificar documento ou escrituração de livro, ou, ainda, utilizar documento simulado, viciado ou falso para produção de qualquer efeito fiscal, nos casos em que, por ação ou omissão, tiver concorrido para a prática fraudulenta.

Desta maneira, à agravante foi cominada a sanção de MULTA.

Todavia, ainda no curso do prazo de defesa em relação ao auto de infração lavrado em 31.10.2019, dado a conhecer à agravante em 01.11.2019, a Administração iniciou em 08.11.2019, sendo veiculada no DOERJ de 11.11.2019 Processo de Cancelamento de Inscrição, tendo por base infração ao artigo 44-B da já referida Lei 2.657/96.

Ocorre que, a uma, a Portaria foi expedida enquanto corria prazo para defesa em relação ao auto de infração 03.605201-7. A duas, porquanto que quando da lavratura dos autos de infração, ao contribuinte foi cominada a sanção de MULTA, e não de CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO.



Com efeito, em que pese haver a previsão em abstrato da Lei, a Administração, ao fazer constar a sanção cominada, fica vinculada ao ato praticado, não podendo, portanto, agravar a situação do contribuinte, com cominação de sanção mais gravosa. A isto se alia o fato de NÃO TER SIDO OBSERVADO O PRAZO DE DEFESA EM RELAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO que antecedeu ao Processo de Cancelamento.

Além disso, há de se considerar que os autos comprovam que por força de débito tributário, o ato combatido acarreta o impedimento do exercício da atividade da empresa como forma de cobrança de tributos, já que tal fato decorre de o procedimento administrativo ser conclusivo de que a agravante não faz jus a regime fiscal diferenciado que importa o pagamento de alíquotas menores.

Ocorre que tal questão foi objeto de análise por meio REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 914.045 MINAS GERAIS, Relator o MIN. EDSON FACHIN:

*REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 914.045 MINAS
GERAIS*

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.
REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE
PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF.
RESTRICÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE
EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU*



PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais

Assim, além da posição acima firmada pelo STF em sede de repercussão geral, há afronta aos seguintes verbetes sumulares do STF:

Súmula 70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.



Súmula 323 - É INADMISSÍVEL A APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS.

Súmula 547 - NÃO É LÍCITO À AUTORIDADE PROIBIR QUE O CONTRIBUINTE EM DÉBITO ADQUIRA ESTAMPILHAS, DESPACHE MERCADORIAS NAS ALFÂNDEGAS E EXERÇA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de descabimento de tal conduta coercitiva fundada em débito fiscal.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA REATIVAÇÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL, BEM COMO DESBLOQUEIO DE NFC-e. CONCESSÃO DA ORDEM, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR DEFERIDA, NO SENTIDO DE REATIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL DA IMPETRANTE, BEM COMO DO DESBLOQUEIO NO SISTEMA DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Socinter Sul Comercio Internacional Ltda. em face do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a reativação de sua inscrição



estadual, bem como desbloqueio no sistema de NFC-e, possibilitando o prosseguimento de suas atividades. Alegou a Impetrante que recebeu da fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, notificação para informar a existência de débitos declarados na Guia de Informação e Apuração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (GIA-ICMS). Ressaltou que na referida notificação não constou indicação de competência, valores ou sequer a possibilidade de parcelamento, não tendo havido sequer instauração de processo administrativo, conforme determina o artigo 56, parágrafo único, da Resolução SEFAZ nº 720/2014. Informou que o ato impugnado bloqueou a emissão e recepção de notas fiscais eletrônicas, com a suspensão de seu registro estadual, circunstância que teria impossibilitado a compra e venda de mercadorias, levando à interdição das atividades. O Impetrado alegou preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, que a fiscalização teria atuado conforme a lei, com fulcro nos artigos 55 e 57 da Resolução SEFAZ 720/2014. Primeiramente, no que concerne à alegação de ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, não merece prosperar. Observa-se que, de acordo com o artigo 1º do Decreto Estadual nº 40.613/2007, à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, dirigida pelo Secretário, é conferido o poder de planejar e executar a organização tributária, fiscal e financeira do Estado. Assim, o Secretário de Estado de Fazenda é a autoridade máxima na hierarquia administrativa, donde a responsabilidade da Autoridade Coatora apontada, na medida em que dela emanam as ordens e determinações



a serem cumpridas pelos órgãos integrantes da Secretaria Estadual da Fazenda. Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da do Secretário de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro. No mérito, verifica-se que o ato coator do Fisco Estadual se afigura excessivo, na medida em que impede a própria atuação da empresa. Ressalta-se que o ato impugnado não pode significar para a contribuinte penalidade que fira seu direito constitucional de liberdade do exercício da atividade econômica. Neste sentido, Súmulas nos 70 e 323 do STF. Ressalta-se que o objetivo da SEFAZ é a arrecadação tributária, a fim de que as sociedades empresárias, no âmbito de sua respectiva atuação, recolham no tempo e na forma correta os tributos devidos. Assim, s.m.j., o cancelamento da inscrição estadual, ao impedir a própria atividade empresarial, acaba por provocar obstrução à geração de renda para o pagamento dos débitos. Dessa forma, em que pese a necessidade de mecanismos para que o devedor de tributos quite débitos, não se pode admitir que o meio seja tão gravoso a ponto de obstar a atuação da sociedade empresária, privando-a de retirar os frutos da atividade. Sendo assim, está a se impor a confirmação da liminar deferida, a fim de determinar a reativação da inscrição estadual da Impetrante, bem como o desbloqueio no sistema de notas fiscais eletrônicas. (0031387-67.2019.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 05/09/2019 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)



REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE EMPRESÁRIA IMPEDIDA DE EMITIR NOTAS FISCAIS - MEIO DESPROPORCIONAL DE COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ORDEM CONCEDIDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO - Mandado de segurança impetrado por sociedade empresária, impedida de emitir nota fiscal eletrônica. Medida tomada pelo fisco como forma de assegurar o pagamento de débito tributário (ISS). Ordem concedida. Sentença de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Não cabe à fazenda pública vedar a emissão de nota fiscal eletrônica com o objetivo de coagir o contribuinte a pagar determinado débito tributário. Sanção política desproporcional que inviabiliza o exercício da atividade econômica. Súmulas números 70, 323 e 547 do STF. Manutenção da sentença em reexame necessário. (0008612-68.2018.8.19.0008 - REMESSA NECESSARIA - Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 07/08/2019 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. ISS. AUTOR ALEGA QUE MUNICÍPIO TERIA LHE OBSTADO A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS POR ESTAR EM DÉBITO COM A FAZENDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.



IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. INFORMAÇÃO PRESTADA PELO MUNICÍPIO. IMPEDIMENTO DA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS POR CONTRIBUINTES INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À CONDUTA COERCITIVA DO ERÁRIO QUE OBSTA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL EM VIRTUDE DE DÉBITO FISCAL. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA QUE SE REFORMA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (020458-82.2014.8.19.0021 – APELAÇÃO - Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 03/04/2019 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Observe-se que a preservação da atividade empresarial possibilitará, em última análise, o próprio custeio da dívida tributária, sendo certo ainda que a manutenção do ato administrativo implicará na quebra da sociedade, com o consequente desemprego de seus funcionários, e perda da capacidade de pagar credores, inclusive o fisco.

Assim, a decisão agravada deve ser revertida.

Por tais fundamentos, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, confirmando-se a decisão que deferiu a tutela recursal, para determinar a reativação da Inscrição Estadual nº 79.646.962 do agravante.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

26ª CÂMARA CÍVEL

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA



Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora

